



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4738/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo ambulância – tipo A, simples remoção, furgão ambulância, 0 KM, cor Branca, ano/modelo 2023/2023, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas SEBBA MOTORS LTDA e TUDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

As impugnantes alegam que: a exigência de que o primeiro emplacamento deva ser em nome do município fere o caráter competitivo do certame, bem como que o prazo de 90 (noventa) dias de entrega do veículo resta impossível de ser cumprido.

III. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

Foi pedido pelas impugnantes:

- A exclusão da exigência de primeiro emplacamento a ser realizado em nome do Município de São Simão - GO, bem como exclusão de qualquer disposição relacionada à aplicabilidade da Lei nº 6.729/1979.
- Que o prazo de entrega do veículo seja de no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

As impugnantes encaminharam em tempo hábil, via sistema LICITANET, suas impugnações à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merecem ter seus méritos analisados, já que se atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto iniciaremos quanto ao questionamento referente a restringir a participação no certame nos termos da Lei nº 6.729/79, na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, conforme exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, o que supostamente limitaria o universo de competidores e violaria o princípio da competitividade, manifestamo-nos contrários a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex- Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

Também é inconteste afirmar, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso não seja responsável pelo primeiro emplacamento, possa provavelmente sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde o emplacamento do automóvel pelo primeiro proprietário.

Portanto, em decisão pretérita, reiteramos que aumentamos o leque de licitantes aptos, permitindo a participação, não só de fabricantes e concessionários como também de empresas transformadoras, sem que fosse reformada a exigência do primeiro emplacamento em nome do Município.

No tocante ao aumento do prazo para entrega do veículo de até 90 (noventa) dias para no mínimo 120 (cento e vinte) dias, fora emitido pela Secretaria de Saúde Ofício Resposta quanto a urgência e necessidade do veículo, o qual considera-se o tempo estimado de 90 (noventa) dias dentro do princípio da razoabilidade e eficiência.

Portanto, concordemos que esta pregoeira agiria com extrema pessoalidade, irrazoabilidade e ineficiência caso, em atendimento à impugnação, readequasse a exigência editalícia quanto ao prazo para fornecimento do objeto de 90 (noventa) dias para no mínimo 120 (cento e vinte) dias, atendendo às possibilidades do licitante em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração, ao qual necessita do veículo da forma célere, dentro dos parâmetros da razoabilidade e eficiência.

Por todo o exposto, faz-se necessário que os participantes atendam os ditames da supramencionada legislação, para que tenhamos o pleno atendimento do objeto a ser contratado, já que somente esses poderão emitir nota fiscal diretamente para a Administração, preservando desta forma a qualificação de veículo novo e no prazo estipulado de até 90 (noventa) dias, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da competitividade. Deste modo, a seguir, decidimos.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas SEBBA MOTORS LTDA e TUDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento no que concerne ao pedido de alteração do edital, mantendo-o em suas disposições, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.

São Simão-GO, 05 de maio de 2023

Gracielle Souza Pereira
Diretora de Licitação